



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16403.000310/2010-10
ACÓRDÃO	3002-004.198 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/03/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. PERDA DE OBJETO.

Tendo o contribuinte providenciado o pagamento do débito declarado, ocorre a perda de objeto por ausência de litígio. O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de lide, com a consequente perda de objeto do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 109-116, contra o **Acórdão nº 08-45.600** da 7ª Turma da DRJ/FOR, exarado em sessão realizada aos 23/01/2019, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

O relatório da decisão de primeira instância assim descreve os fatos dos autos:

“Trata-se de litígio referente a pedido de compensação não homologado em razão do indeferimento do direito creditório utilizado para liquidar o débito indicado, sendo que o interessado alegou ter recorrido da decisão que denegou os créditos pleiteados.

Da Não Homologação da Compensação

O presente processo diz respeito aos PER/DCOMP nº 30448.19906.281107.1.3.04-9248 e 02647.73918.171207.1.3.04-1178, em que foram utilizados como créditos pagamentos de COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação cuja procedência está sendo discutida no processo administrativo nº 15165.002056/2007-78, no valor total de R\$ 88.404,12.

A fls. 15-26 consta o PARECER TÉCNICO (RESTITUIÇÃO) IRF CTA SAORT N.º 156/2008, que denegou o pedido de restituição retromencionado, seguido do Acórdão DRJ/Florianópolis nº 07-22.045, de 05/11/2010, que manteve essa decisão. Na sequência vem o Despacho Decisório nº 886/2010 (fls. 34/35) não homologando a compensação objeto do presente processo, tendo em vista o indeferimento integral do crédito indicado.

Da Manifestação de Inconformidade

O interessado foi cientificado da não homologação da Declaração de Compensação em 21/12/2010 e, em 18/01/2011, apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 45-54 na qual, além de apresentar argumentos objetivando demonstrar a existência do direito aos créditos pleiteados no supracitado pedido de restituição, alegou, em síntese, que a decisão que manteve o indeferimento do direito creditório utilizado na compensação foi objeto de recurso (cópia anexada) perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim:

[...] não é possível a fiscalização declarar a inexistência de créditos [...] pelo indeferimento em primeira instância do Pedido de Restituição [...], sem antes exaurir todas as etapas do processo administrativo fiscal.

Ao final da peça contestatória foram formulados os seguintes pedidos:

- [...] recebimento da presente Manifestação de Inconformidade para a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos lançados;
- apensação da manifestação de inconformidade ao pedido de restituição e que se aguarde o julgamento do Recurso Voluntário ali apresentado; e
- homologação das declarações de compensação em foco.

É o relatório.”

O acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, foi exarado com o seguinte ementário (fls. 99/102):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Correta a não homologação da compensação de direito creditório que está sendo discutido na via administrativa (ou na judicial), pois a certeza do crédito utilizado é um dos requisitos expressamente exigidos na legislação regente para que o mesmo possa ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimada da decisão de julgamento (fl. 106), a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 109-206), entabulando os seguintes argumentos:

- Alega que o direito creditório não reconhecido no processo nº 15165.002056/2007-78 foi objeto de recurso pendente de decisão final, razão pela qual a DRJ não poderia ter concluído que o crédito utilizado nas DCOMP é incerto;
- Aduz que a decisão de julgamento equivocadamente entendeu que as DCOMP não poderiam ser transmitidas na pendência de decisão administrativa sobre o pedido de reconhecimento de direito creditório, o que estava autorizado pela IN SRF nº 600/2005, art. 26, § 5º, I, e que a vedação às DCOMP estava adstrita a pedidos já indeferidos conforme legislação vigente à época da transmissão das compensações;

A Recorrente requer o provimento do recurso determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 15165.002056/2007-78, apontando como precedente o Acórdão nº 9202-003.177 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Em síntese, a recorrente alega que o julgamento do presente processo, que diz respeito a compensações não homologadas, deve ser realizado em conjunto com o processo nº 15165.002056/2007-78, de reconhecimento de direito creditório, pendente de decisão final administrativa. Isso porque o pedido de restituição objeto de indeferimento, que foi mantido pela 1ª. Turma da DRJ/FNS, Acórdão nº 07-22.045, de 05/11/2010 (fls. 27/32), foi desafiado por Recurso Voluntário ainda não julgado (fls. 70-83).

Entendo que de fato procede o argumento de que o julgamento de um processo irá influenciar no outro, e que se verifica a situação de decorrência nos termos do que prevê o art. 47, §1º, II, do RICARF vigente.

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

(...)

No entanto, realizada a consulta ao processo originário do crédito aproveitado para pagamento de débitos das DCOMP nº 30448.19906.281107.1.3.04-9248 e 02647.73918.171207.1.3.04-1178, de nº 15165.002056/2007-78, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto aos 13/01/2011 em face do Acórdão nº 07-22.045 da 1ª. Turma da DRJ/FNS não foi julgado, e o processo encontra-se arquivado.

Isso porque aos 22/01/2014 o interessado protocolou petição para informar que havia quitado “o(s) débito(s) discutido(s) no presente processo administrativo fiscal na modalidade de pagamento à vista”, apresentando, na oportunidade, os comprovantes de pagamento.

O interessado informou na petição que quitou os débitos em função da reabertura do prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, pela Lei nº 12.865/2013, o que implica em desistência de forma irrevogável de recurso administrativos, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos, conforme art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

Aos 30/01/2014 o processo nº 15165.002056/2007-78 foi despachado para encaminhamento à unidade de origem, “tendo em vista a desistência do recurso pela parte interessada”, e, na sequência, o processo foi arquivado.

O Recurso Voluntário contra o Acórdão 08-45.600 da 7ª Turma da DRJ/FOR neste processo nº 16403.000310/2010-10 foi interposto aos 18/03/2019, ocasião em que o interessado já havia informado a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os débitos das DCOMP nº 30448.19906.281107.1.3.04-9248 e 02647.73918.171207.1.3.04-1178, em virtude da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

Portanto, anteriormente à interposição do Recurso Voluntário contra a decisão que manteve a não homologação das compensações neste feito, o interessado desistiu do pedido de restituição e apresentou comprovantes de quitação dos débitos compensados.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e a renúncia ao pedido de reconhecimento do direito creditório no processo nº 15165.002056/2007-78 resultam na ausência de interesse em recorrer. Sendo o interesse um requisito de admissibilidade, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas